

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2013**

Acrescenta art. 39-A à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação e certificação da qualidade dos serviços hospitalares.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 5.503, de 2013, proveniente do Senado Federal (PLS 126, de 2012, na origem), propõe o acréscimo do art. 39-A à Lei 8.080/90. O objetivo da alteração é submeter os serviços hospitalares de qualquer natureza a processo periódico de avaliação e certificação da qualidade. Os modelos e metodologias de avaliação, os indicadores, os padrões de qualidade admitidos e os critérios para a habilitação de prestadores de serviços de avaliação e certificação deverão ser estabelecidos em normas regulamentares. O projeto também franqueia à autoridade sanitária o poder de estender a avaliação a outros serviços de saúde, tendo em vista o risco oferecido à população.

O autor do projeto, o Senador Vital do Rêgo, justificou a iniciativa com o argumento de que a melhoria da qualidade da assistência à saúde, em especial a hospitalar, ainda é um desafio que permanece. Aduziu que a introdução de sistemas de avaliação no setor saúde teria acontecido tarde em comparação com o setor industrial, mas os custos crescentes e o incremento da complexidade científica e tecnológica teriam dado forte impulso para o surgimento de estudos e pesquisas nessa área.

Acrescentou que a avaliação hospitalar vem sendo utilizada desde a década de 70, sem impactos significativos, mas a introdução do termo “acreditação hospitalar” na década de 90, teria permitido o desenvolvimento de instrumento de avaliação hospitalar inspirado em padrões definidos pela Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS. O autor informou, ainda, que no Brasil existiriam diferentes iniciativas de avaliação externa da qualidade, como as normas ISO, o Prêmio Nacional de Qualidade, acreditação, metodologia *Balanced Scorecard*, auditoria médica, e outras.

Para concluir, o autor afirma que o processo de avaliação deverá ter a capacidade de evidenciar a conformidade do hospital com padrões de qualidade predeterminados e de gerar algum tipo de certificação, que torne essa conformidade visível ao usuário de serviços de saúde. O processo a ser adotado não foi fixado no projeto, tendo sido remetido à regulamentação, em face dos diferentes caminhos que podem ser eleitos.

O Senado Federal, ao apreciar a matéria na Comissão de Assuntos Sociais, que emitiu parecer terminativo, acolheu a proposta juntamente com uma Emenda, a qual excluiu o termo “acreditação” no texto final aprovado e enviado a esta Casa Legislativa.

No âmbito da Câmara dos Deputados, o projeto deverá ser analisado de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta CSSF, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os serviços disponibilizados ao cidadão devem ser organizados e fornecidos de forma a garantir a sua qualidade. Essa qualidade se reveste de maior importância quando nos referimos aos serviços de saúde, pois estes lidam diretamente com a vida humana. A adoção de boas práticas, a padronização de procedimentos, a escolha de insumos e materiais certificados, entre outros, são requisitos intimamente vinculados à qualidade dos serviços,

de forma continuada. Sistemas de avaliação e controle são essenciais para garantir a qualidade almejada, bem como sua manutenção ao longo do tempo.

O projeto ora em análise nesta Comissão consiste, essencialmente, na previsão de que os serviços hospitalares, em um primeiro momento, terão que se submeter à avaliação e certificação da qualidade dos seus serviços, periodicamente. Tais ações pressupõem, então, a existência prévia do sistema de qualidade, o qual envolve a adoção de padrões para os procedimentos operacionais, para a qualidade técnica, a gestão e o atendimento humanizado.

Apesar da importância dos controles de qualidade nos diversos serviços disponibilizados ao indivíduo, sabe-se que a grande maioria dos serviços hospitalares em atividade no País, públicos ou privados, prescinde de sistemas hábeis na garantia da qualidade. Em que pese a importância de tais serviços e os riscos sanitários que lhes são inerentes, os prestadores de serviços têm relegado o controle de sua qualidade a segundo plano.

O presente projeto tem o mérito de exigir dos serviços hospitalares a adoção de sistemas que garantam a qualidade na atenção à saúde dos pacientes, a qual deverá ser rotineiramente avaliada e certificada por instituições independentes e especializadas nessa função. O maior beneficiado com tudo isso será o paciente, o consumidor dos serviços de atenção à saúde. Além da qualidade do serviço, referido controle deverá minimizar os riscos sanitários do ambiente e do atendimento hospitalar não só para os pacientes, mas para todas as pessoas que circulem no respectivo ambiente.

Por isso, consideramos que a proposta representa elevados méritos para a saúde individual e coletiva e para os sistemas de saúde, razão pela qual VOTAMOS pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.503, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator